



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 161 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 29/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001319/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199810062

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL XIMENES LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – NULIDADE. Levantamento de Estoque realizado utilizando códigos numéricos, sem a perfeita identificação do produto, prejudica o direito de defesa do contribuinte. Laudo Pericial prejudica pela dificuldade de se identificar a correspondência do código com a mercadoria. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, confirmando a decisão de NULIDADE da 1ª instância, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal iniciada pelo NEXAT Centro Fortaleza, fora lavrado auto de infração sob o argumento de que o contribuinte acima identificado procedera entrada de mercadorias sem a emissão das notas fiscais devidas, no valor total de R\$93.435,55(noventa e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e

cinquenta e cinco centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 1996.

O autuante lavrou o Auto de Infração com base no art. 113, sugerindo a penalidade estampada no art. 767, III, "a", todos do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época do fato gerador.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão e demais relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) se demoram às fls. 03 usque 975.

Inconformada com a increpação fiscal, a autuada ingressa com sua impugnação aos autos, acostada às fls. 983 "ut" 988, anexos de fls. 995/1054, requerendo preliminarmente a nulidade por preterição ao direito de defesa, uma vez que o Auditor Fiscal titular da ação codificou todos produtos cometendo vários erros, bem como não informou como foi feita esta codificação.

Através de Solicitação de Diligência da Célula de Primeira Instância, fls. 1057, o Experto deste Contencioso informou em seu laudo que o fiscal autuante esclareceu que os códigos utilizados estão compatíveis com os apresentados no Livro Registro de Inventário, e que as notas fiscais de entradas foram compatibilizadas observando as semelhanças das mercadorias. Consta ainda no laudo sobre a dificuldade encontrada pelo perito para identificar as mercadorias correspondentes aos códigos. Anexa planilha e cópias de notas fiscais, fls. 1058/1112.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu pela nulidade, fundamentando a *litis decisio* na importância e condição essencial de validade da autuação a precisão na especificação das mercadorias e das quantidades.

Apresentou Recurso de Ofício.

Às folhas 1121/1122 consta o Parecer nº 809/2002 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento,

ratificando a decisão de nulidade. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente *vexata quaestio* impingiu ao contribuinte uma autuação por omissão de entrada, vale dizer que em levantamento de estoque contatou que foram adquiridas mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Entretanto, não vejo como apreciar o mérito da questão, uma vez que entendo assistir razão ao Recorrido, pois a metodologia empregada pelo nobre Auditor Fiscal, deveras, não dá subsídios nem para o contribuinte se defender, tampouco, para o Julgador apreciar a questão.

As mercadorias foram transformadas em códigos numéricos, sob o palio de que o Inventário do contribuinte constava tais códigos, e arremata sua informação alegando que as notas de entradas foram "compatibilizadas as semelhanças das mercadorias".

Ora, a confusão de códigos do Agente Fiscal foi tamanha que sequer o Perito do Contencioso conseguiu identificar as mercadorias, em declaração prestada às fls. 1058.

O auto de infração deve ser claro e preciso, não somente quanto a narração dos fatos, mas quanto ao acervo probatório. De certo, deveria identificar cada produto, até mesmo porque, o Inventário apresenta código seguido do nome da mercadoria.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de nulidade de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL XIMENES LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando NULA a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

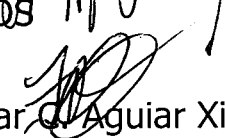
SALAS DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO

PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIROS


Fernando Airtón Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar G. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO